



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | | |
|-------------------|-----|-------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | | 90\$ | " | 48\$ |
| A 2.ª série . . . | | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | | 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:568 — Autoriza a remodelação do actual serviço de transfusões de sangue dos Hospitais Cívicos de Lisboa por forma a satisfazer as exigências técnicas da hemoterapia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:617 — Determina que a partir de 1 de Março seja paga mensalmente uma quantia à Legação de Portugal em Pretória para retribuição de um empregado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido aprovado o quadro do pessoal especializado, assalariado com carácter permanente, da Direcção dos Serviços de Conservação, da Junta Autónoma de Estradas, que substitue os insertos no *Diário do Governo* n.º 24 e 278, respectivamente de 29 de Janeiro de 1937 e 28 de Novembro de 1941.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 33:568

Considerando a conveniência de aperfeiçoar o serviço de transfusões de sangue em funcionamento nos Hospi-

tais Cívicos de Lisboa, e tendo em conta o disposto nos decretos-leis n.ºs 31:666 e 31:913, de 22 de Novembro de 1941 e 12 de Março de 1942; e usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a remodelação do actual serviço de transfusões de sangue dos Hospitais Cívicos de Lisboa por forma a satisfazer as exigências técnicas da hemoterapia.

Art. 2.º O pessoal médico que se tornar indispensável para o serviço de transfusões será escolhido por concurso de provas documentais, práticas e públicas, que será aberto até final do corrente ano entre médicos já habilitados com o internato dos hospitais, não podendo os nomeados acumular qualquer outra função dentro dos hospitais.

§ único. O médico chefe será escolhido entre os médicos do serviço para exercer o cargo em comissão, nos termos da lei hospitalar.

Art. 3.º O pessoal auxiliar será admitido por escolha e contrato e, se já pertencer a algum dos outros quadros, far-se-á o seu ingresso no serviço de transfusões, sem perda de nenhum dos direitos que estiver usufruindo.

Art. 4.º O pessoal médico dos quadros laboratoriais terá direito a receber uma gratificação quando concomitantemente preste serviço no serviço de transfusões.

Art. 5.º Poderá ser destacado de outros quadros o pessoal auxiliar que se tornar indispensável para o serviço de transfusões.

Art. 6.º A composição dos quadros do serviço de transfusões, e bem assim a substituição noutros quadros do pessoal que dêles fôr destacado para o serviço de transfusões, fica dependente de aprovação do Ministro do Interior.

Art. 7.º O pessoal que se tornar necessário para melhoria do serviço até à realização dos concursos a que se refere o artigo 2.º será nomeado nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 8.º A liquidação e abono das despesas para remuneração do pessoal e de sustentação dos novos serviços serão aplicáveis as disposições dos artigos 7.º e 8.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

Art. 9.º As instruções regulamentares que se tornarem convenientes para o funcionamento do novo serviço, que ficará anexado ao do Banco até definitiva reorganização, serão expedidas por alvará do enfermeiro-mor, depois de aprovadas pelo Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.